REGULAMENTO (CE) Nº 631/97 DA COMISSÃO

de 10 de Abril de 1997

relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1685/95 da Comissão, de 11 de Julho de 1995, que instaura um regime de emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 3388/81 relativo às regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e exportação no sector vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 561/97 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o nº 7 do artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado no sector vitivinícola [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 536/97 [4], limita a concessão das restituições à exportação para os produtos do sector vitivinícola aos volumes e despesas estabelecidos no acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterias do «Uruguai Round»;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1685/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão de forma a evitar uma superação das quantidades do nível de compromiso anual previsto no âmbito desse acordo;

Considerando que, com base nas informações de que a Comissão dispõe em 9 de Abril de 1997, a quantidade prevista no acordo para as despesas pode vir a ser superada sem restrições quanto à emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição; que é conveniente, por conseguinte, suspender a apresentação dos pedidos a partir de 11 de Abril de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição no sector vitivinícola apresentados a partir de 9 de Abril de 1997 são rejeitados e a apresentação de pedidos desses certificados fica suspensa a partir de 11 de Abril de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 161 de 12. 7. 1995, p. 2.
(2) JO nº L 85 de 27. 3. 1997, p. 34.
(3) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 83 de 25. 3. 1997, p. 5.